

## **Estudo Técnico Preliminar 150/2026**

### **1. INFORMAÇÕES BÁSICAS**

Número do processo: **64000.020625/2026-18**

### **2. OBJETO**

**2.1.** Contratação de serviços de locação de equipamento de som, a ser executada de forma continuada, para atender as atividades dos grandes eventos Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN).

### **3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE**

**Qual é de fato a necessidade da Administração?**

**3.1.** A Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) é uma instituição de ensino superior que tem como finalidade a formação do futuro oficial combatente do Exército Brasileiro.

**3.2.** Atualmente, estudam, aproximadamente, 2000 (dois mil) cadetes na AMAN.

**3.3.** Como Organização Militar, a AMAN realiza solenidades e formaturas, os quais caracterizam o cerimonial militar, com a presença de autoridades civis e militares, nacionais e internacionais.

**3.4.** A AMAN realiza seus cerimoniais de Entrega do Espadim de Caxias e Declaração de Aspirantes a Oficial no Pátio Marechal Mascarenhas de Moraes.

**3.5.** Os equipamentos de som da AMAN, para melhor acústica dos cerimoniais, encontram-se em estado de obsolescência e há a necessidade de contratação de serviços especializados para tal e não temos mão de obra qualificada para operar um possível equipamento que venha a ser adquirido.

**3.6.** Portanto o problema a ser resolvido, é o atendimento às necessidades deste Estabelecimento de Ensino para contratação de empresas especializadas para a execução de serviços de locação de equipamentos de som.

**3.7.** Atualmente a Academia Militar das Agulhas Negras não dispõe de material suficiente, nem mão de obra qualificada para que o áudio chegue a todos os militares e convidados, de forma precisa.

**Qual o problema a ser resolvido?**

**3.8.** Portanto a locação de equipamentos de som possibilitará o sucesso das atividades. Esses serviços são de extrema importância para o sucesso da atividade finalística da AMAN.

**3.9.** Neste sentido, a contratação se faz necessária, uma vez que o efetivo desta Organização Militar não possui os meios necessários para a execução, e nem pessoal técnico para operação de uma possível aquisição dos equipamentos, fora o alto custo de manutenção dos mesmos, o que denota a importância da terceirização de tais serviços.

**Quais as possíveis soluções?**

**3.10.** Será relatada no Subtópico 6. **Levantamento do Mercado.**

**Será que realmente o problema que a Administração tem para ser resolvido o será por meio de uma contratação?**

**3.11.** Será motivado no Subtópico 6. **Levantamento do Mercado.**

**Em caso positivo, quais as opções de contratação que o mercado oferece para solucionar o problema?  
Há mais de uma solução?**

**3.12. 1.1.** Será motivado no Subtópico 6. **Levantamento do Mercado.**

#### **4. ÁREA REQUISITANTE**

| <b>Área Requisitante</b>                                                                            | <b>Responsável</b>                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| 4ª Seção do Batalhão de Comando e Serviços<br>da Academia Militar das Agulhas Negras<br>(BSCv/AMAN) | ANTONIO CHRISTIANO B. TAVELLA - Capitão |

#### **5. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

**5.1.** Os interessados deverão estar com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no Art. 21, I da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3, de 26 de abril de 2018.

**5.2.** Não serão aceitas quaisquer alegações da licitante vencedora, com referência a desconhecimento sobre as especificações dos objetos licitados.

**5.3.** A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

Os interessados deverão possuir habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômico- financeira e técnica, cujos requisitos serão definidos no Termo de Referência (TR).

#### **Da Natureza Contínua do Serviço**

**5.4.** O objeto da presente contratação consiste na locação de equipamentos de sonorização para atender aos eventos oficiais, solenidades militares, atividades acadêmicas e de instrução da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN).

**5.5.** A natureza desse serviço é essencialmente contínua, nos termos do art. 6º, inciso XLVIII, da Lei nº 14.133/2021. A necessidade de sonorização na AMAN não se esgota com a realização de um evento isolado, mas se renova sistematicamente ao longo de todo o ano letivo e do calendário militar.

**5.6.** A interrupção ou a ausência desses equipamentos comprometeria gravemente a execução de formaturas tradicionais, cerimônias de entrega de espadins e espadas, além do suporte diário às instruções militares e comunicações em massa no âmbito do Corpo de Cadetes.

**5.7.** Trata-se, portanto, de um serviço cuja paralisação pode lesionar o regular desenvolvimento das atividades institucionais da Academia, justificando-se a previsão de vigência plurianual e a possibilidade de prorrogações sucessivas até o limite legal.

#### **Da Classificação da Despesa (Rotineira vs. Nova Ação Governamental)**

**5.8.** No que tange ao impacto orçamentário, a presente contratação configura-se como uma despesa rotineira (de manutenção) e não como uma nova ação governamental. O serviço de sonorização destina-se à manutenção do pleno funcionamento das atividades finalísticas e administrativas já existentes na AMAN.

**5.9.** Por não se tratar de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento permanente de despesa (conforme os ditames do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal), a contratação é custeada por dotações orçamentárias ordinárias de custeio

(Despesas Correntes - Outras Despesas Correntes), já previstas no orçamento anual da instituição para a manutenção do órgão.

### **Justificativa de Adoção de Forma Eletrônica**

**5.10.** O presente processo licitatório será realizado na modalidade Pregão Eletrônico e seus atos serão digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, de acordo com o Inciso VI do Art. 12º da Lei 14.133/21.

**5.11.** Documentos em papel serão digitalizados conforme o Parágrafo Único do Art. 5º e Art. 12º do Decreto 8.539/2015.

### **Verificação de Assinaturas Digitais**

**5.12.** Todas as assinaturas digitais que irão compor este processo serão aferidas com o verificador de conformidade do Padrão de Assinaturas Digital ICP-Brasil disponibilizado pelo ITI.

**5.13.** O ICP Brasil está em conformidade com a Resolução CG ICP-Brasil nº 182, de 18 de fevereiro de 2021 (DOC- ICP-15). O verificador afere a conformidade de assinaturas eletrônicas avançadas providas no âmbito da Plataforma gov.br, nos termos da Lei nº 14.063/2020, do Decreto nº 10.543/2020 e da Portaria Conjunta ITI/CC/PR SGD/SEDGG/ME nº 1/2021.

### **Justificativa de Adoção de Modelos de Artefatos da Advocacia Geral da União (AGU)**

**5.14.** Para a devida instrução processual, em respeito aos artigos 29 e 35 da IN nº 05/2017 e enunciado BPC nº 06, foram utilizados os modelos de Termo de Referência, Edital, Termo de Contrato e Lista de Verificação, constantes no site da AGU/MGI.

**5.15.** A Minuta do Termo de Contrato será elaborada pela Seção de Contratos da Academia Militar das Agulhas Negras.

### **Declaração de utilização do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação**

**5.16.** No planejamento da contratação, será adotado as orientações contidas no Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação, disponível na página eletrônica (internet) da Advocacia Geral da União.

### **Catálogo Eletrônico de Padronização**

**5.17.** Em consulta ao link <https://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronico-de-padronizacao/itens-padronizados>, onde é possível consultar o catálogo eletrônico de padronização do governo, verifica-se que ele disponibiliza para consulta somente os itens água mineral natural, sem gás, café e açúcar.

**5.18.** Portanto, não atende ao objeto desta aquisição.

### **Atendimento ao Princípio da Padronização**

**5.19.** Da Justificativa Econômica (Eficiência e Custos)

**5.19.1.** A presente contratação observa o princípio da padronização, conforme o art. 43 da Lei nº 14.133/2021, estando alinhada ao Manual de Identidade Visual do Exército Brasileiro.

**5.19.2. Mitigação de Erros:** Equipamentos padronizados reduzem drasticamente o risco de erros operacionais durante eventos críticos e dispensam a necessidade de novos gastos com treinamentos longos para os operadores.

**5.19.3.** Logística de Manutenção: Em caso de defeito durante a execução do contrato, a substituição de peças ou de aparelhos por modelos idênticos ou equivalentes ocorre de forma imediata. Isso evita a interrupção das atividades administrativas ou institucionais.

**5.19.4. Custo-Benefício:** A uniformidade dos itens reduz o tempo de montagem, passagem de som e desmontagem pela empresa contratada, refletindo em menor custo de homem-hora na proposta final.

### **Declaração de que se trata de Atividade de Custeio**

**5.20.** O serviço a ser adquirido se enquadra na classificação de atividades de custeio, nos termos do inciso II do art. 2º da Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022.

Art. 2º Consideram-se atividades de custeio, para fins do disposto no art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019, aquelas diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:

II - os serviços de conservação, limpeza, jardinagem, mensageria, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

### **Limites Instância de governança da contratação**

**5.21.** A presente contratação enquadra-se nos pressupostos no art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, constituindo-se em bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado e que está sendo obedecido ao prescrito no Decreto nº 10.193/2019, bem como no caput do Art. 6º da Portaria - C Ex nº 2.334, de 1º de outubro de 2024, onde estabelece os limites da governança das contratações no âmbito do Exército Brasileiro, conforme descrito abaixo:

Art. 6º A competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor, com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) fica subdelegada aos ordenadores de despesas das organizações militares.

**5.22.** O presente ETP será, também, assinado pelo Ordenador de Despesas da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN).

### **Justificativa de Serviço Comum**

**5.23.** As aquisições, objeto desta contratação são caracterizados como comuns, tendo em vista possuírem padrões comuns de qualidade e desempenho que podem ser definidos objetivamente pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado.

**5.24.** Além disso, as aquisições estão disponíveis no mercado, com diversos prestadores que o oferecem em condições similares de qualidade e preço, facilitando a obtenção de propostas competitivas e os preços referenciais são facilmente acessíveis em sistemas de banco de preços, catálogos, ou em registros de compras públicas anteriores, permitindo a comparação direta de custos.

### **Justificativa para não enquadramento como bem de luxo**

**5.25.** Objeto licitado não se enquadra como bem de luxo, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 20 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 10.818/2021, sendo caracterizado como um item de qualidade comum, apto a cumprir as finalidades para as quais se destina no contexto das demandas administrativas.

### **A presente contratação enquadra-se como atividades materiais acessórias e instrumentais**

**5.26.** A locação de equipamentos de sonorização enquadra-se como atividades materiais acessórias e instrumentais, nos termos do Decreto nº 9.507/2018.

**5.27.** Tais serviços não constituem a competência legal precípua da AMAN (Ensino Superior Militar), mas servem de suporte indispensável para a difusão dos processos seletivos e das atividades de ensino.

**5.28.** A contratação visa conferir profissionalismo à comunicação institucional, sem desviar o efetivo militar de suas funções finalísticas de instrução e comando.

### **Princípio da Segregação de Funções**

**5.29. 1.1.** No presente Processo da Contratação, será observado o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, conforme o Art. 5º e § 1º do Art. 7º da Lei 14.133/21.

### **Contratação mediante Pregão Eletrônico**

**5.30.** Segundo o Art. 29 da Lei 14.133/21, adota-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

**5.31.** A escolha do pregão eletrônico assegura maior transparência e publicidade ao processo, com todas as etapas sendo registradas eletronicamente, permitindo o acompanhamento em tempo real pelos participantes e órgãos de controle.

### **Da Escolha do Critério de Julgamento (Menor Preço)**

**5.32.** A presente contratação visa à seleção da proposta mais vantajosa, pautando-se nos princípios da eficiência e economicidade (art. 11, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

**5.33.** A fase preparatória demonstrou a adequação do objeto aos parâmetros de qualidade exigidos, justificando a escolha dos critérios abaixo descritos.

**5.34.** Adotou-se o critério de Menor Preço (art. 33, I, da Lei 14.133/2021), pois:

**5.34.1. Padronização do Objeto:** O objeto possui especificações técnicas claras, usuais no mercado e perfeitamente definíveis no Termo de Referência, o que torna desnecessária a ponderação por técnica ou conteúdo artístico.

**5.34.2. Objetividade:** O critério de menor preço é o que melhor garante a objetividade na seleção, evitando subjetividades na avaliação das propostas.

**5.34.3. Menor Dispendio:** A pesquisa de preços demonstrou que a competição baseada estritamente no valor monetário, atendendo aos padrões de qualidade mínimos, proporcionará o menor dispêndio total para a Administração.

### **Justificativa para a escolha do modo de disputa (Aberto e Fechado)**

**5.35.** Optou-se pelo modo de disputa Aberto e Fechado (etapa aberta seguida de uma etapa fechada), com base no art. 56 da Lei nº 14.133/2021, pelas seguintes razões:

**5.35.1. Fomento à Competitividade:** A etapa aberta (lances sucessivos) permite que os licitantes acompanhem a disputa em tempo real, incentivando reduções sucessivas de preço.

**5.35.2. Redução da Assimetria de Informação:** A combinação permite que, após a dinâmica competitiva aberta, os licitantes ofereçam lances finais e sigilosos, o que maximiza a economicidade.

**5.35.3. Conformidade Legal:** Conforme orientações da jurisprudência do TCU e da AGU, a adoção da etapa aberta atende ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo o modelo "aberto e fechado" uma combinação eficiente para garantir o melhor resultado na fase de lances

**5.36.** Pelo exposto, a combinação de Menor Preço com o modo de disputa Aberto e Fechado justifica-se como a **estratégia mais eficiente**, transparente e competitiva para o presente caso, garantindo a seleção da

proposta que melhor atende ao interesse público, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021.

### **Justificativa para a não Participação Exclusiva de ME/EPP**

#### **5.37. Da Base Legal e do Valor do Grupo Único:**

**5.37.1.** A presente contratação prevê a locação de equipamentos de som organizados em Grupo Único, cujo valor total estimado é de **146.607,96 (Cento e quarenta e seis mil, seiscentos e sete reais e noventa e seis centavos)**.

**5.37.2.** Conforme preconiza o Art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusividade para a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) é obrigatória apenas em itens ou lotes de contratação cujo valor não resulte superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

#### **5.38. Da Inviabilidade Técnica e Econômica do Parcelamento**

**5.38.1. Indivisibilidade do Objeto:** reunião dos itens em um grupo único é indispensável, uma vez que os equipamentos de som (mesas de som, caixas acústicas, microfones e cabeamento) operam de forma integrada e sistêmica. O fracionamento do lote em itens isolados abaixo de R\$ 80.000,00 traria grave risco de incompatibilidade técnica entre os aparelhos locados.

**5.38.2. Responsabilidade Única (Risco de Conflito):** A fragmentação do objeto entre fornecedores distintos poderia gerar conflitos de responsabilidade em caso de falhas técnicas ou atrasos na montagem e operação do sistema de som durante os eventos, prejudicando a eficiência do serviço.

**5.39.** Pelo exposto, justifica-se a não aplicação da exclusividade para ME/EPP neste certame, garantindo-se a participação de quaisquer interessados que cumpram os requisitos editalícios.

**5.40.** Ressalta-se que as ME/EPP não estão impedidas de participar, permanecendo assegurados a elas os demais benefícios legais, tais como o direito de preferência pelo critério de desempate ficto previsto no Art. 44 da LC 123/2006.

### **Justificativa do procedimento de verificação da manutenção das condições para fruição dos benefícios de microempresa e empresa de pequeno porte – ME/EPP**

#### **5.41. Finalidade**

**5.41.1.** A presente justificativa tem por finalidade estabelecer, previamente, de forma objetiva, transparente e juridicamente fundamentada, os procedimentos a serem adotados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio ao Pregoeiro da Academia Militar das Agulhas Negras – AMAN para verificar a manutenção das condições necessárias à fruição dos benefícios legalmente destinados às Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e demais beneficiários legalmente equiparados, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90.194/2026.

**5.41.2.** A verificação será realizada em relação às licitantes que, no sistema Compras.gov.br, declararem fazer jus ao “Tratamento diferenciado ME/EPP”, conforme manifestação registrada no respectivo Relatório de Declarações disponibilizado pelo sistema.

**5.41.3.** A opção assinalada pela própria licitante no Compras.gov.br será considerada sua declaração formal para fins do procedimento licitatório, não sendo exigida, como regra, nova declaração de conteúdo equivalente.

**5.41.4.** Todavia, a declaração eletrônica não possui caráter absoluto nem impede a Administração de verificar a existência e a manutenção das condições legais necessárias ao efetivo usufruto dos benefícios, especialmente quando existirem informações, documentos ou circunstâncias que demandem confirmação.

**5.41.5.** A Administração realizará essa verificação prioritariamente mediante consulta aos documentos

e informações disponíveis no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e nas demais bases oficiais disponíveis.

**5.41.6.** Caso os documentos necessários sejam obtidos diretamente pelo Pregoeiro ou pela Equipe de Apoio ao Pregoeiro por meio do SICAF ou de outra fonte oficial e sejam considerados válidos, atuais, íntegros, pertinentes e suficientes, serão utilizados para instrução e conclusão da análise, dispensando-se diligência direta junto à licitante para reapresentação dos mesmos elementos.

**5.41.7.** Por outro lado, quando os documentos ou informações disponíveis à Administração forem inexistentes, insuficientes, divergentes, desatualizados ou não permitirem conclusão segura, será oportunizada à licitante diligência direta, destinada à apresentação dos documentos ou esclarecimentos necessários à comprovação de condição preexistente à abertura da sessão pública.

#### **5.42. Fundamentação constitucional legal**

**5.42.1.** A Constituição Federal estabelece, em seu art. 170, inciso IX, como princípio da ordem econômica o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País.

**5.42.2.** O art. 179 da Constituição Federal determina, ainda, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensem às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las mediante simplificação de suas obrigações, nos termos da legislação.

**5.42.3.** Em concretização desses mandamentos constitucionais, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e disciplinou, especialmente em seus arts. 42 a 49, o tratamento diferenciado e favorecido aplicável às ME/EPP nas contratações públicas.

**5.42.4.** A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 4º, caput, que se aplicam às licitações e contratos por ela disciplinados as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006, observadas as condições estabelecidas pela própria Lei.

**5.42.5.** O art. 3º da LC nº 123/2006, por sua vez, estabelece os limites de receita bruta para enquadramento empresarial, considerando:

**5.42.5.1.** I – Microempresa – ME: aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II – Empresa de Pequeno Porte – EPP: aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), observadas as demais disposições da Lei Complementar.

**5.42.5.2.** II – Empresa de Pequeno Porte – EPP: aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), observadas as demais disposições da Lei Complementar.

**5.42.6.** Além do enquadramento empresarial, o art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece requisito específico para obtenção dos benefícios licitatórios, limitando sua fruição às ME/EPP que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para enquadramento como EPP.

**5.42.7.** Desse modo, o reconhecimento do direito aos benefícios pressupõe não apenas a declaração da licitante, mas o atendimento das condições legais pertinentes ao caso concreto.

#### **5.43. Distinção entre o Art. 4º, § 1º, e o Art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**

**5.43.1.** Para adequada aplicação do tratamento favorecido, deverão ser diferenciadas a análise objetiva realizada na fase preparatória e a análise da situação concreta da licitante realizada na fase externa.

**5.43.2.** O art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, refere-se ao valor estimado do item.

**5.43.3.** Assim, os benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006 não serão aplicados ao item cujo valor estimado seja superior à receita bruta máxima admitida para enquadramento como EPP.

**5.43.4.** Essa análise compete à fase preparatória da contratação e possui natureza objetiva, relacionada ao item.

**5.43.5.** O art. 4º, § 2º, por outro lado, refere-se à situação concreta da empresa que pretende usufruir dos benefícios.

**5.43.6.** Ainda que determinada empresa esteja formalmente enquadrada como ME/EPP, deverá ser verificado, para fins de fruição dos benefícios licitatórios, se ela atende ao limite relativo aos contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário da licitação.

**5.43.7.** Tem-se, portanto, três planos distintos de análise:

**5.43.7.1.** I – valor estimado do item: define objetivamente a incidência ou não do tratamento favorecido naquele item;

**5.43.7.2.** II – enquadramento empresarial: verifica se a licitante possui a condição jurídica de ME/EPP nos termos da LC nº 123/2006; e

**5.43.7.3.** III – direito concreto aos benefícios: verifica se a licitante atende à condição adicional prevista no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

#### **5.44. Marcos Temporais**

**5.45.** Considerando que a sessão pública do Pregão Eletrônico **SRP nº 90.194/2026** ocorrerá no exercício de 2026, serão observados os períodos pertinentes a cada verificação.

##### **5.45.1. Enquadramento empresarial como ME/EPP:**

**5.45.1.1.** Para a verificação da manutenção do enquadramento empresarial declarado, serão considerados os documentos e informações pertinentes à aplicação do art. 3º da LC nº 123/2006.

**5.45.1.2.** Quando pertinente a análise da receita bruta do exercício imediatamente anterior ao da licitação, será considerado o ano-calendário de 2025, observadas as regras específicas da LC nº 123/2006 relativas ao enquadramento, desenquadramento e aos efeitos temporais decorrentes de eventual excesso dos limites de receita.

**5.45.1.3.** A comprovação não ficará vinculada necessariamente à existência de um Balanço Patrimonial do exercício de 2026, uma vez que, dependendo da data de abertura da sessão pública, o exercício ainda estará em curso e suas demonstrações contábeis anuais poderão não estar encerradas ou exigíveis.

**5.45.1.4.** Deverão ser considerados os documentos legalmente pertinentes e disponíveis para demonstrar a situação da empresa no marco temporal analisado.

##### **5.45.2. Contratos celebrados no ano-calendário da licitação:**

**5.45.2.1.** Para fins do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, será considerado o período compreendido entre 1º de janeiro de 2026 e a data de abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico **SRP nº 90.194/2026**.

**5.45.2.2.** Será verificado o somatório dos valores dos contratos celebrados pela licitante com a

Administração Pública nesse período, considerando-se o limite máximo de R\$ 4.800.000,00 atualmente admitido para enquadramento como EPP.

**5.45.2.3.** Para essa finalidade, o critério legal corresponde aos valores dos contratos celebrados, não se confundindo com faturamento, pagamentos recebidos ou receita efetivamente auferida pela empresa.

#### **5.45.3. Declaração no sistema compras.gov.br:**

**5.45.3.1.** Para fins de identificação das licitantes que pretendam usufruir dos benefícios destinados às ME/EPP, será considerado o Relatório de Declarações do Compras.gov.br.

**5.45.3.2.** Quando a licitante assinalar “SIM” para o “Tratamento diferenciado ME/EPP”, essa manifestação será considerada declaração formal da própria empresa acerca de sua condição para usufruir do regime favorecido, prestada sob sua responsabilidade.

**5.45.3.3.** Em razão disso, não será exigida, como regra, nova declaração formal contendo manifestação equivalente àquela já registrada eletronicamente no Compras.gov.br.

**5.45.3.4.** A Administração distinguirá, contudo, a declaração prestada pela licitante da efetiva comprovação dos pressupostos legais.

**5.45.3.5.** Assim, o Relatório de Declarações constituirá o registro da manifestação da empresa, enquanto caberá ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio ao Pregoeiro verificar, quando pertinente, se a condição declarada encontra respaldo nos documentos e informações disponíveis.

#### **5.45.4. Procedimento e ordem de verificação**

**5.45.4.1.** A verificação observará procedimento progressivo, priorizando a utilização dos documentos e informações já disponíveis à Administração.

**5.45.4.2.** Inicialmente, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio ao Pregoeiro consultarão o Relatório de Declarações do Compras.gov.br, identificando as licitantes que declararam fazer jus ao tratamento diferenciado.

**5.45.4.3.** Em seguida, será realizada consulta ao SICAF, buscando-se documentos cadastrais, societários, contábeis, econômico-financeiros e demais informações pertinentes à comprovação da condição declarada.

**5.45.4.4.** Também poderão ser consultados o Portal da Transparência do Governo Federal, o PNCP e demais sistemas, cadastros e bases oficiais disponíveis, especialmente para identificação dos contratos celebrados pela empresa com a Administração Pública.

**5.45.4.5.** Os documentos e informações obtidos serão confrontados entre si e com a declaração prestada no Compras.gov.br.

**5.45.4.6.** Quando os elementos forem suficientes, a análise será concluída diretamente pela Administração.

**5.45.4.7.** Quando forem insuficientes, inexistentes, divergentes, desatualizados ou demandarem esclarecimentos, será realizada diligência direta junto à licitante.

**5.45.4.8.** Portanto, a sistemática seguirá, em síntese: Relatório de Declarações do Compras.gov.br → SICAF → demais bases oficiais → análise dos elementos → diligência direta, quando necessária → decisão motivada.

#### **5.45.5. Consulta e utilização dos documentos do SICAF**

**5.45.5.1.** O SICAF será utilizado como fonte prioritária para obtenção dos documentos e informações

da licitante que estejam regularmente disponíveis à Administração.

**5.45.5.2.** Caso o Pregoeiro ou a Equipe de Apoio ao Pregoeiro consiga acessar e extrair diretamente do SICAF documentação válida, íntegra, atualizada, pertinente e suficiente para confirmar a condição analisada, os documentos serão utilizados para instrução do procedimento.

**5.45.5.3.** Nessa hipótese, será dispensada a diligência direta junto à empresa para apresentação dos mesmos documentos.

**5.45.5.4.** A documentação obtida deverá ser juntada ou devidamente registrada nos autos, com indicação da fonte e da data da consulta, assegurando a rastreabilidade da análise.

**5.45.5.5.** A mera existência de determinado documento no SICAF, contudo, não impedirá a realização de diligência quando seu conteúdo não for suficiente para a conclusão.

**5.45.5.6.** Assim, a diligência poderá ser realizada quando:

**5.45.5.6.1.** I – não houver documento pertinente disponível no SICAF;

**5.45.5.6.2.** II – o documento estiver desatualizado ou não corresponder ao período necessário;

**5.45.5.6.3.** III – houver divergência entre as informações disponíveis;

**5.45.5.6.4.** IV – o documento não permitir confirmar a condição declarada; ou

**5.45.5.6.5.** V – forem necessários esclarecimentos adicionais.

#### **5.45.6. Verificação do enquadramento como ME/EPP**

**5.45.6.1.** A manutenção da condição empresarial será analisada nos termos da LC nº 123/2006, considerando-se os documentos pertinentes ao enquadramento da licitante.

**5.45.6.2.** Conforme a natureza jurídica, regime tributário, período analisado e características da empresa, poderão ser utilizados, entre outros documentos idôneos:

**5.45.6.2.1.** I – Balanço Patrimonial; ou

**5.45.6.2.2.** II – Demonstração do Resultado do Exercício – DRE; ou

**5.45.6.2.3.** III – Escrituração Contábil Digital – ECD, quando aplicável; ou

**5.45.6.2.4.** IV – Escrituração Contábil Fiscal – ECF, quando aplicável; ou

**5.45.6.2.5.** V – documentos e declarações fiscais pertinentes; ou

**5.45.6.2.6.** VI – Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial competente; ou

**5.45.6.2.7.** VII – demais documentos contábeis, fiscais, cadastrais ou societários aptos a demonstrar a condição da empresa.

**5.45.6.3.** A análise deverá observar as regras específicas da LC nº 123/2006 acerca do momento em que eventual excesso de receita produz efeitos sobre o enquadramento empresarial.

**5.45.6.4.** Não será exigido documento específico quando outros elementos oficiais idôneos forem suficientes para demonstrar a situação da empresa.

#### **5.45.7. Verificação do Art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**

**5.45.7.1.** Além do enquadramento empresarial, será verificada a condição específica prevista no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

**5.45.7.2.** O Pregoeiro e a Equipe de Apoio ao Pregoeiro verificarão, mediante as fontes oficiais

disponíveis, se a licitante, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2026 e a data de abertura da sessão pública, celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem o limite máximo admitido para enquadramento como EPP.

**5.45.7.3.** A consulta poderá envolver o Portal da Transparência do Governo Federal, PNCP e outras bases oficiais disponíveis, sem prejuízo das informações obtidas por meio do SICAF.

**5.45.7.4.** A análise não ficará limitada aos contratos celebrados com a AMAN ou com órgãos da Administração Pública Federal, devendo considerar os contratos abrangidos pela norma, na medida em que as informações sejam acessíveis e pertinentes.

**5.45.7.5.** Caso os sistemas oficiais não disponibilizem elementos suficientes para uma conclusão segura, a questão poderá ser objeto de diligência direta junto à licitante.

#### **5.45.8. Diligência direta junto à Licitante**

**5.45.8.1.** Quando, após as consultas ao SICAF e às demais fontes oficiais disponíveis, não forem encontrados elementos suficientes para comprovar a condição declarada, o Pregoeiro realizará diligência junto à licitante.

**5.45.8.2.** A diligência terá caráter instrutório, complementar e subsidiário, destinando-se à comprovação de condição que deveria existir no marco temporal juridicamente pertinente.

**5.45.8.3.** A solicitação deverá indicar, de forma objetiva, a finalidade da diligência, os documentos ou informações necessárias e o prazo concedido para manifestação, observadas as regras do edital e da legislação aplicável.

**5.45.8.4.** Conforme a situação concreta, poderão ser solicitados:

**5.45.8.4.1.** I – documentos contábeis, fiscais, cadastrais ou societários aptos a demonstrar o enquadramento como ME/EPP e a receita bruta do período pertinente;

**5.45.8.4.2.** II – documentos relacionados aos contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário da licitação, quando necessários à aplicação do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; e

**5.45.8.4.3.** III – outros documentos ou esclarecimentos estritamente necessários à solução da dúvida ou insuficiência identificada.

**5.45.8.4.4.** Não será exigida nova declaração genérica de que a empresa é ME/EPP ou de que faz jus ao tratamento diferenciado quando essa manifestação já estiver registrada no Relatório de Declarações do Compras.gov.br.

**5.45.8.4.5.** A diligência terá por objeto a comprovação da condição declarada, e não a repetição da própria declaração.

#### **5.45.9. Não atendimento à diligência e ausência de comprovação**

**5.45.9.1.** Caso a Administração não consiga obter no SICAF ou nas demais bases oficiais elementos suficientes para confirmar a condição declarada e a licitante, regularmente convocada em diligência, deixe transcorrer o prazo sem apresentar resposta, documentos ou esclarecimentos aptos à comprovação, o Pregoeiro decidirá com base nos elementos existentes nos autos.

**5.45.9.2.** A ausência de resposta à diligência não será considerada, isoladamente, prova de que a declaração prestada pela empresa era falsa.

**5.45.9.3.** Entretanto, quando a comprovação da condição declarada for necessária e, após as consultas realizadas pela Administração e a oportunidade concedida à empresa, permanecer inexistente suporte

documental suficiente, não será reconhecido à licitante o direito à fruição dos benefícios de ME/EPP sem a necessária comprovação dos pressupostos legais.

**5.45.9.4.** A consequência dessa constatação dependerá da natureza do item disputado e da relevância da condição de ME/EPP para a participação.

**5.45.10. Item exclusivo para ME/EPP – consequência da não comprovação**

**5.45.10.1.** Não se aplica à presente contratação.

**5.45.11. Item de ampla concorrência – consequência da não comprovação**

**5.45.11.1.** Nos itens de ampla concorrência, nos quais a condição de ME/EPP não constitua requisito de participação, a ausência de comprovação da condição declarada não implicará automaticamente a desclassificação da proposta.

**5.45.11.2.** Não comprovado o direito ao tratamento favorecido, o Pregoeiro deverá afastar a fruição dos benefícios correspondentes e avaliar os efeitos concretos da situação sobre os atos praticados no procedimento.

**5.45.11.3.** A empresa poderá permanecer na disputa em condições de ampla concorrência, desde que atenda às demais exigências do edital e não exista outro fundamento jurídico para sua exclusão.

**5.45.11.4.** Caso a empresa já tenha utilizado benefício decorrente da condição declarada, deverão ser analisados os efeitos produzidos sobre a disputa, inclusive, conforme o caso, em relação a desempate, regularização fiscal ou trabalhista, ordem de classificação ou outro ato processual.

**5.45.11.5.** A solução deverá ser definida mediante decisão motivada, considerando as circunstâncias concretas e evitando tanto a concessão indevida de benefício quanto a exclusão automática da licitante quando a condição de ME/EPP não constituir requisito para participação naquele item.

**5.45.12. Declaração inverídica e eventual responsabilização**

**5.45.12.1.** A ausência de comprovação da condição de ME/EPP, por si só, não será automaticamente considerada declaração falsa.

**5.45.12.2.** Deverá ser distinguida a impossibilidade de comprovação documental da existência de elementos objetivos que indiquem que a licitante declarou condição que sabia não possuir ou utilizou indevidamente benefício reservado às ME/EPP.

**5.45.12.3.** Caso sejam identificados indícios de falsidade, omissão relevante, fraude ou obtenção indevida de vantagem, os fatos deverão ser registrados e encaminhados para avaliação quanto à instauração de procedimento administrativo próprio de responsabilização.

**5.45.12.4.** Eventual aplicação de sanção dependerá de processo próprio, com observância do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade, da culpabilidade e das demais garantias e requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais eventualmente cabíveis.

**5.45.13. Fundamentação jurisprudencial – Tribunal de Contas da União**

**5.45.13.1.** A sistemática ora estabelecida está alinhada ao entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da realização de diligências e do aproveitamento de documentos destinados à comprovação de condições preexistentes à abertura da sessão pública.

**5.45.13.2.** No Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, o TCU firmou entendimento no sentido de que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente destinado a comprovar condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, devendo ser oportunizada sua apresentação e avaliação pelo

Pregoeiro antes da adoção de medida de exclusão fundada exclusivamente na ausência documental.

**5.45.13.3.** O entendimento prestigia a busca da verdade material, o formalismo moderado, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, sem permitir que a diligência seja utilizada para constituir posteriormente condição que não existia no momento juridicamente pertinente. Aplicado à presente verificação, isso significa que a ausência inicial de documento no SICAF não deverá produzir automaticamente a exclusão da licitante.

**5.45.13.4.** Quando necessária a comprovação, deverá ser oportunizada a apresentação, em diligência, de documento apto a demonstrar condição preexistente.

**5.45.13.5.** Por outro lado, uma vez oportunizada a diligência e permanecendo a condição sem comprovação por ausência de manifestação ou insuficiência dos elementos apresentados, a Administração poderá decidir com base no conjunto documental existente, não estando obrigada a reconhecer condição cuja comprovação não tenha sido obtida.

**5.45.13.6.** Quanto à condição prevista no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a jurisprudência do TCU reforça a necessidade de distinguir o enquadramento empresarial, baseado nas regras da LC nº 123/2006, do limite específico relacionado aos valores dos contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário da licitação.

#### **5.45.14. Registro da verificação e da decisão**

**5.45.14.1.** As verificações realizadas deverão ser devidamente registradas nos autos, permitindo identificar os elementos utilizados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio ao Pregoeiro para formação da decisão.

**5.45.14.2.** Deverão constar, conforme aplicável:

**5.45.14.2.1.** I – o Relatório de Declarações do Compras.gov.br;

**5.45.14.2.2.** II – a data da consulta ao SICAF;

**5.45.14.2.3.** III – os documentos extraídos do SICAF ou o registro de sua inexistência ou insuficiência;

**5.45.14.2.4.** IV – as demais bases oficiais consultadas e as respectivas datas;

**5.45.14.2.5.** V – os documentos e informações relevantes obtidos;

**5.45.14.2.6.** VI – eventual diligência direta realizada junto à licitante;

**5.45.14.2.7.** VII – o prazo concedido para manifestação;

**5.45.14.2.8.** VIII – os documentos e esclarecimentos apresentados ou o registro da ausência de resposta; e

**5.45.14.2.9.** IX – a conclusão motivada acerca da manutenção ou não das condições necessárias à fruição dos benefícios e, quando aplicável, à própria participação em item exclusivo.

**5.45.14.3.** Esse procedimento assegura rastreabilidade, transparência, segurança jurídica e possibilidade de controle posterior da decisão administrativa.

#### **5.45.15. Da adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP e a as verificações de condições**

**5.45.15.1.** A adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP não afasta a necessidade de verificação das condições para fruição dos benefícios destinados às ME/EPP durante o procedimento licitatório

**5.45.15.2.** Para fins do Pregão Eletrônico **SRP nº 90.194/2026**, será considerada a situação juridicamente

pertinente até a data de abertura da sessão pública, observados os períodos específicos previstos na legislação para cada requisito.

**5.45.15.3.** A futura celebração da Ata de Registro de Preços e as contratações dela decorrentes não afastam o dever de verificar se a licitante preenchia as condições necessárias para usufruir dos benefícios no momento juridicamente relevante para a licitação.

#### **5.45.16. CONCLUSÃO**

**5.45.16.1.** Diante do exposto, a Equipe de Planejamento da Academia Militar das Agulhas Negras – AMAN estabelece que, no âmbito do Pregão Eletrônico **SRP nº 90.194/2026**, será realizada a verificação das condições necessárias à fruição dos benefícios destinados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em relação às licitantes que declararem “SIM” para o “Tratamento diferenciado ME/EPP” no sistema Compras.gov.br.

**5.45.16.2.** O Relatório de Declarações do Compras.gov.br será considerado como registro da declaração prestada pela própria licitante, não sendo exigida, como regra, nova declaração formal de conteúdo equivalente.

**5.45.16.3.** A Administração realizará a verificação prioritariamente mediante consulta ao SICAF, Portal da Transparência do Governo Federal, PNCP e demais bases oficiais pertinentes.

**5.45.16.4.** Caso o Pregoeiro ou a Equipe de Apoio ao Pregoeiro obtenha diretamente desses sistemas documentos e informações válidos, íntegros, atuais, pertinentes e suficientes para confirmar a condição analisada, esses elementos serão utilizados e registrados nos autos, dispensando-se diligência direta junto à licitante para reapresentação das mesmas informações.

**5.45.16.5.** Caso os elementos disponíveis sejam inexistentes, insuficientes, divergentes, desatualizados ou não permitam conclusão segura, será realizada diligência direta junto à licitante, oportunizando-lhe a apresentação de documentos e esclarecimentos destinados a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública.

**5.45.16.6.** Caso a licitante, regularmente convocada, não responda à diligência ou não apresente documentação suficiente, e permaneça sem comprovação a condição necessária à fruição dos benefícios, o Pregoeiro decidirá com base nos elementos constantes dos autos.

**5.45.16.7.** Nos itens exclusivos para ME/EPP/equiparadas, não sendo possível comprovar a condição necessária à participação mesmo após a consulta às fontes oficiais e a realização da diligência, a licitante poderá ser desclassificada do respectivo item, mediante decisão motivada.

**5.45.16.8.** Nos itens de ampla concorrência, a ausência de comprovação do direito ao tratamento favorecido não implicará automaticamente desclassificação, devendo ser afastados os benefícios não comprovados e analisados os efeitos concretos eventualmente produzidos no certame.

**5.45.16.9.** Para a análise serão considerados, de forma distinta:

**5.45.16.9.1.** I – o enquadramento empresarial como ME/EPP, nos termos do art. 3º da LC nº 123/2006 e das regras pertinentes à receita bruta e aos efeitos de eventual excesso;

**5.45.16.9.2.** II – observância do art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021 refere-se à receita bruta auferida no exercício anterior ao da licitação, correspondente, no presente caso, ao ano-calendário de 2024;

**5.45.16.9.3.** III - a observância do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, considerando os contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário de 2026 até a data de abertura da sessão pública; e

**5.45.16.9.4.** IV – as demais condições legalmente exigidas para fruição dos benefícios previstos na LC nº 123/2006.

**5.45.16.10.** Dessa forma, o procedimento concilia o dever de verificação da Administração, a utilização prioritária dos documentos já disponíveis em sistemas oficiais, o direito da licitante de comprovar condição preexistente mediante diligência e a necessidade de impedir a concessão de tratamento favorecido ou participação exclusiva sem suporte suficiente nos requisitos legais.

#### **Vedação à participação de Agricultor Familiar**

**5.46.** A justificativa técnica para a não participação de agricultores familiares em processos licitatórios voltados à Locação de Equipamentos de Sonorização, baseia-se na incompatibilidade entre o objeto da licitação e a finalidade da política pública de apoio ao setor, além de exigências técnicas e operacionais.

#### **Vedação à participação de produtor rural pessoa física**

**5.47.** A justificativa técnica para a não participação (ou inabilitação) de um produtor rural — especialmente quando atua como pessoa física (CPF) ou produtor rural pessoa física com CNPJ apenas cadastral — em licitações para locação de equipamentos de som baseia-se na incompatibilidade entre o objeto social/atividade econômica cadastrada e o objeto licitado, além de limitações documentais.

#### **Vedação à participação pessoa física**

**5.48.** Como o objeto licitado exige porte logístico, econômico e gerencial incompatível com a atuação isolada de um cidadão, justifica-se a vedação expressa à participação de pessoas físicas neste certame. Tal medida visa resguardar o interesse público, mitigar riscos patrimoniais e garantir que a futura contratada possua a estabilidade jurídica e comercial necessária para o cumprimento integral do contrato.

#### **Vedação à participação de Consórcio**

**5.49.** Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas,

**5.50.** A vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio, se justifica na medida em que nas aquisições de bens e serviços comuns, perfeitamente pertinentes e compatíveis para empresas atuantes do ramo licitado.

**5.51.** Desta forma, é bastante comum a participação de empresas de pequeno e médio porte, às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos ou instrumentos equivalentes, dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

**5.52.** A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.

**5.53.** Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, com as devidas justificativas, conforme se depreende da literalidade do texto da Lei nº 14.133/21, que em seu art. 15, que atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, pelos motivos já expostos, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, para o caso concreto, é o que melhor atende o interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

**Justificativa para a não exigência de Margem de Preferência:**

**5.54.** Em uma licitação onde todos os produtos são de fabricação nacional, a justificativa para não exigir margem de preferência baseia-se na inutilidade prática e econômica de sua aplicação, garantindo assim a:

**5.54.1. Finalidade do Instrumento:** A margem de preferência é uma política pública criada para proteger a indústria local contra produtos estrangeiros, permitindo pagar até 20% a mais (ou mais, conforme regulamentação) por um produto nacional em comparação a um importado.

**5.54.2. Ausência de Concorrência Estrangeira:** Se todas as propostas válidas são de produtos nacionais, não há produto estrangeiro a ser superado. Aplicar uma margem de preferência (ex: favorecer uma nacional em detrimento de outra também nacional) geraria um custo desnecessário à Administração, vulgarizando o esforço fiscal sem trazer benefícios externos.

**5.54.3. Facultatividade da Margem:** A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece a margem de preferência como uma possibilidade, não uma obrigatoriedade, dependendo de regulamentação para produtos específicos e de justificativa no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

**5.55.** Portanto, apenas se houver, na mesma licitação, produtos estrangeiros concorrendo com os nacionais. Se todos os itens forem nacionais, o critério de julgamento será o menor preço entre eles, sem a aplicação da margem de preferência.

**Justificativa para Participação de Cooperativas**

**5.56. Amparo Legal e Isonomia:** A participação de sociedades cooperativas em licitações é respaldada pelo Art. 16 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que veda a exclusão desses entes, desde que apresentem documentação que comprove a regularidade e a adequação do seu regime jurídico. Proibir sua participação feriria o princípio da isonomia, restringindo injustificadamente o universo de competidores.

**5.57. Estímulo à Competitividade:** Ao permitir que cooperativas disputem o certame, a Administração Pública amplia o leque de fornecedores. Essa maior oferta tende a gerar preços mais vantajosos e melhores condições de contratação, atendendo ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência no gasto público.

**5.58. Função Social e Desenvolvimento Regional:** As cooperativas desempenham um papel crucial no desenvolvimento socioeconômico, especialmente em âmbitos locais e regionais. Sua inclusão está alinhada com o Art. 174, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece o apoio e o estímulo ao cooperativismo pelo Estado como forma de promover a justiça social e a distribuição de renda.

**5.59. Capacidade de Fornecimento:** Muitas cooperativas possuem estrutura logística e capacidade produtiva superior a empresas individuais, garantindo a entrega de bens em larga escala com qualidade técnica comprovada, sem que a natureza societária interfira na execução do contrato.

**Justificativa para a não exigência de Prova de inscrição/regularidade com a Fazenda Distrital ou Municipal**

**5.60.** Tendo em vista que esta licitação está sendo realizada por um órgão federal, não havendo, assim, portanto, obrigatoriedade de se exigir regularidade fiscal estadual ou regularidade fiscal municipal, conforme já decidiu o próprio TCU (\*Acórdão 2185/2020- TCU- Plenário);

**Justificativa para a exigência de Qualificação Técnica****5.61. Da Natureza do Objeto e Complexidade Operacional**

**5.61.1. Complexidade Tecnológica Integrada:** Embora envolva locação de materiais, o objeto não se limita ao fornecimento de bens comuns de prateleira. A contratação engloba a prestação de serviços

integrados de instalação, passagem de som, desmontagem e operação técnica especializada de sistemas acústicos de grande escala (como sistemas *line array*, mesas de som digitais e geradores dedicados).

**5.61.2. Mitigação de Riscos em Eventos Críticos:** As solenidades da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), como a Entrega do Espadim e a Declaração de Aspirantes, possuem altíssimo valor institucional e ocorrem na presença de autoridades nacionais e internacionais. Eventuais falhas técnicas, interrupções ou imperfeições na cobertura sonora comprometeriam de forma irreparável o cerimonial militar.

## **5.62. Da Necessidade de Comprovação de Aptidão Prévia**

**5.62.1. Qualificação Técnico-Operacional:** Para resguardar o interesse público e mitigar riscos operacionais, faz-se indispensável exigir que a licitante comprove já ter executado, de forma satisfatória, serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à demanda da Administração.

**5.62.2. Legalidade da Exigência:** A exigência de atestados de capacidade técnica encontra amparo no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021. O critério estabelecido no Termo de Referência restringe-se ao mínimo necessário para garantir a segurança jurídica e a confiabilidade de que a futura contratada possui o porte logístico e a expertise necessários para o adimplemento integral das obrigações contratuais.

## **Justificativa para Exigência de Qualificação Econômico-Financeira**

**5.63.** Em estrita observância ao Art. 18, inciso IX, e ao Art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a inclusão de requisitos de habilitação econômico-financeira justifica-se pela necessidade de mitigar riscos patrimoniais e operacionais para a Administração Pública.

**5.64.** Embora o objeto envolva a locação de materiais, a contratação é de natureza complexa e sistêmica, englobando serviços continuados de instalação, passagem de som, operação técnica especializada e desinstalação de sistemas acústicos de grande escala (*line array*, mesas digitais e geradores dedicados).

**5.65.** Diante disso, faz-se indispensável exigir parâmetros mínimos (como Balanço Patrimonial e Índices de Liquidez Corrente e Geral maiores ou iguais a 1,0 e certidão negativa de falência) para assegurar que a futura contratada possua capital de giro e solidez financeira suficientes para suportar os custos de mobilização, logística e transporte sem depender exclusivamente dos pagamentos da Administração.

**5.66.** Tais exigências atendem integralmente à Súmula TCU nº 289, limitando-se ao patamar usual de mercado e estritamente indispensável para garantir o adimplemento integral e contínuo do contrato estimado em R\$ 146.607,96 (Cento e quarenta e seis mil, seiscentos e sete reais e noventa e seis centavos), preservando a ampla concorrência entre empresas do ramo.

## **Justificativa para utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP)**

**5.67.** No que concerne especificamente ao Sistema de Registro de Preços (SRP), o art. 14 do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, admitiu a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns.

**5.68.** A opção pelo Sistema de Registro de Preços se dá em conformidade com o Inciso II do Art. 3º, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023: II – Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa.

**5.69.** No presente caso, o objeto a ser licitado apresenta natureza e características próprias necessidade de contratações frequentes e parceladas, restando caracterizadas, assim, as hipóteses dos incs. I, II, III e V do art. 3º do Decreto nº 11.462/2023.

## **Sobre a Ata de Registro de Preços**

**5.70. Não será admitida a Adesão à Ata de Registro de Preços:**

**5.70.1.** Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), a "eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes esteja devidamente motivada no processo administrativo (TCU. Acórdão 2037/2019 Plenário).

**5.70.2.** Desta forma, não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação, nos seguintes termos:

**5.70.2.1.** O órgão não participante, ao não participar da licitação e dos procedimentos iniciais, inclusive, da fase de planejamento do órgão gerenciador, não constará no Termo de Referência nem no edital do presente Processo da Contratação;

**5.70.2.2.** Sendo assim, não será admitida a adesão à ata de registro de preços, uma vez que não haverá a previsão em Edital, quanto aos quantitativos estimados para adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes da licitação.

**Sobre a Renovação da validade da Ata de Registro de Preços**

**5.71.** A renovação (prorrogação) da Ata de Registro de Preços (ARP) com base na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) tem validade de um ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços e o interesse público.

**5.72.** A renovação (prorrogação) da Ata de Registro de Preços (ARP) deve ser formalizada através de Termo Aditivo antes do término do prazo.

**5.73. Pontos Chave da Renovação/Prorrogação:**

**5.73.1. Fundamentação Legal:** O artigo 84 da Lei nº 14.133/2021 determina que a vigência pode ser de até um ano, prorrogável por igual período.

**5.73.2. Requisitos:** A Administração deve comprovar que os preços registrados permanecem vantajosos (compatíveis com o mercado).

**5.73.3. Formalização:** Deve ser feita através de um Termo Aditivo, não se admitindo apenas apostilamento.

**5.73.4. Prazo:** A formalização da prorrogação deve ocorrer, obrigatoriamente, antes da expiração do prazo de vigência original.

**5.73.5. Renovação de Quantitativos:** Além do prazo, é possível renovar os saldos (quantitativos) da ata para mais um período, conforme o Portal Compras do Governo Federal.

**5.73.6.** É obrigatória a divulgação do termo de prorrogação no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas).

**5.73.7.** A prorrogação da ata é um instrumento importante de eficiência, pois evita novos processos licitatórios desnecessários quando as condições originais ainda são as melhores para o interesse público.

**5.74. Da possibilidade de renovação dos quantitativos na prorrogação da Ata de Registro de Preços**

**5.74.1.** Nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, a Ata de Registro de Preços poderá ter sua vigência prorrogada por igual período, desde que comprovada a vantajosidade e haja anuência do fornecedor.

**5.74.2.** Conforme entendimento firmado no âmbito da Advocacia-Geral da União, especialmente no Parecer nº 00075/2024/DECOR/CGU/AGU e no Parecer nº 00471/2024/CONJUR-EB/CGU/AGU, admite-se, na hipótese de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, a renovação dos quantitativos

originalmente registrados, até o limite inicialmente estimado no certame, desde que:

- 5.74.2.1. I – Haja previsão expressa no edital e na ata;
- 5.74.2.2. II – Seja demonstrada, mediante justificativa técnica e pesquisa de preços atualizada, a manutenção da vantajosidade da contratação;
- 5.74.2.3. III – ocorra a anuência formal do fornecedor registrado;
- 5.74.2.4. IV – a prorrogação e a renovação sejam formalizadas dentro da vigência da ata, por termo aditivo;
- 5.74.2.5. V – Estejam evidenciado o interesse público e a adequação ao planejamento da contratação.

5.74.3. A previsão da renovação dos quantitativos, visa assegurar a continuidade do fornecimento, a eficiência administrativa e a economicidade, evitando a deflagração de novo procedimento licitatório quando mantidas as condições vantajosas e o atendimento ao interesse público. Da possibilidade de renovação dos saldos da

#### **A renovação do saldo em Ata de Registro de Preços (ARP)**

5.75. A renovação do saldo em Ata de Registro de Preços (ARP), sob a Lei nº 14.133/2021, permite prorrogar a vigência por até um ano e restaurar os quantitativos originais, desde que comprovada a vantagem econômica e anuência do fornecedor.

5.76. A medida exige pesquisa de mercado, justificativa formal e formalização através termo aditivo, trazendo flexibilidade e economia.

#### **5.77. Principais Pontos da Renovação de Saldo (ARP):**

5.77.1. **Fundamentação Legal:** O art. 84 da Lei 14.133/2021 estabelece a vigência de um ano, prorrogável por igual período.

5.77.2. **Renovação de Saldo (Quantitativos):** A jurisprudência, incluindo entendimento da AGU e tribunais de contas admite que, ao prorrogar o prazo, os quantitativos iniciais podem ser "renovados" (ou repostos), não configurando acréscimo contratual, mas nova rodada da ata.

5.77.3. **Requisitos:** Comprovação documental de que os preços permanecem vantajosos, pesquisa de mercado atualizada e justificativa da necessidade da Administração.

5.77.4. **Formalização:** A prorrogação e a renovação de saldo devem ser formalizadas através de Termo Aditivo dentro do prazo de vigência original, não bastando o simples apostilamento.

5.77.5. **Sistema Compras.gov.br:** No sistema federal, a prorrogação com renovação de saldo é feita criando uma alteração do tipo "vigência" e selecionando "Sim" para a renovação do quantitativo.

#### **Do prazo para a assinatura da Ata de Registro de Preços**

5.78. O prazo de 5 (cinco) dias para a assinatura da Ata de Registro de Preços fundamenta-se em princípios fundamentais da Administração Pública e na logística do processo licitatório.

##### **5.78.1. As principais justificativas são:**

5.78.1.1. **Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade:** Garante ao licitante vencedor um tempo mínimo e justo para organizar a documentação necessária, coletar assinaturas dos representantes legais e cumprir formalidades internas sem inviabilizar o andamento do processo.

5.78.1.2. **Segurança Jurídica:** Evita condutas arbitrárias da Administração, estabelecendo um prazo claro e previsível para que o particular exerça seu direito e cumpra sua obrigação.

**5.78.1.3. Celeridade e Eficiência Administrativa:** O prazo é curto o suficiente para que a Administração Pública não sofra com a lentidão do processo, permitindo que a Ata seja formalizada rapidamente para iniciar as contratações necessárias.

#### **Justificativa para a administração não solicitar a planilha de custos e formação de preços**

**5.79.** A justificativa para a administração não solicitar a planilha de custos e formação de preços em uma contratação de serviço de locação de equipamentos de sonorização, sem dedicação exclusiva de mão de obra, está fundamentada na legislação e normativos que regem as contratações públicas no Brasil:

**5.79.1. Natureza do Serviço:** A locação de equipamentos de sonorização, sem dedicação exclusiva de mão de obra, é um serviço que não envolve a cessão ou locação de mão de obra, mas sim a disponibilização de equipamentos.

**5.79.1.1.** A planilha de custos e formação de preços é mais comum em serviços que envolvem mão de obra, especialmente aqueles com dedicação exclusiva, onde é necessário detalhar os custos de pessoal, materiais e equipamentos.

**5.79.2. Normativos Aplicáveis:** A Instrução Normativa SEGES/MGI nº 5/2017 (art. 7.6) estabelece que a planilha de custos e formação de preços deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

**5.79.2.1.** Para serviços que não envolvem dedicação exclusiva de mão de obra, a planilha de custos pode não ser necessária, pois o objeto da licitação é a locação de equipamentos, e não a execução de serviços que demandem a detalhada análise de custos de mão de obra.

**5.79.3. Orientação Normativa AGU nº 63/2020:** Esta orientação estabelece que é indevida a inclusão, nas planilhas de custos e formação de preços, de benefícios estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho que onerem exclusivamente a administração pública tomadora de serviço.

**5.79.3.1.** Como o serviço em questão não envolve mão de obra, não há necessidade de incluir benefícios trabalhistas na planilha.

**5.79.4. Princípio da Proporcionalidade:** A administração pública deve agir de acordo com o princípio da proporcionalidade, evitando exigências desnecessárias ou excessivas. Solicitar a planilha de custos para um serviço que não envolve mão de obra seria uma exigência desproporcional e sem fundamento legal.

**5.79.5. Conclusão:** A administração não solicita a planilha de custos e formação de preços para a locação de equipamentos de sonorização sem dedicação exclusiva de mão de obra porque:

**5.79.5.1.** O serviço não envolve mão de obra, tornando a planilha de custos desnecessária.

**5.79.5.2.** A legislação e normativos aplicáveis não exigem a planilha de custos para serviços que não envolvem dedicação exclusiva de mão de obra.

**5.79.5.3.** A administração age em conformidade com o princípio da proporcionalidade, evitando exigências desnecessárias.

#### **Justificativa para a formalização do instrumento de contrato**

**5.80.** A formalização do instrumento de contrato visa garantir a estabilidade das relações administrativas e a mitigação de riscos operacionais.

**5.81.** A adoção do Termo de Contrato para o presente certame, em detrimento da utilização exclusiva da Nota de Empenho, fundamenta-se nos princípios da eficiência e da segurança jurídica, conforme as razões expostas (justificativas):

**5.81.1. Garantia da Execução e Segurança na Entrega:** O contrato estabelece, de forma clara e coercitiva, o cronograma de entrega, os critérios de aceitabilidade e as especificações técnicas da locação dos equipamentos de som.

**5.81.2. Vinculação de Obrigações Complexas:** O termo de contrato permite detalhar as obrigações acessórias da contratada que extrapolam a simples entrega do objeto, como revisões de provas gráficas e confidencialidade.

**5.81.3. Mitigação de Riscos em Longo Prazo:** Dada a validade da Ata de Registro de Preços por até 24 meses (considerando a prorrogação), o contrato formal assegura a manutenção das condições propostas e facilita a aplicação de sanções administrativas em caso de inadimplemento, oferecendo maior proteção ao erário frente a possíveis variações de mercado ou falhas na prestação do serviço.

**5.81.4. Fiscalização e Gestão Eficiente:** O instrumento contratual define com precisão as responsabilidades do fiscal do contrato e as etapas de liquidação da despesa, garantindo que a Administração tenha respaldo documental robusto para exigir o cumprimento integral das cláusulas acordadas durante todo o período de vigência.

#### **Justificativa para a não exigência de instalação de escritório**

**5.82.** A justificativa para a não exigência de instalação de escritório local pela empresa licitante fundamenta-se na natureza do objeto e nos princípios da competitividade e da razoabilidade na Administração Pública.

**5.83.** Como o serviço é modelado sem dedicação exclusiva de mão de obra, o foco da contratação está na entrega do resultado (a disponibilização e o funcionamento dos equipamentos de som nos eventos) e não na gestão presencial contínua de uma estrutura administrativa dentro ou próxima à organização.

**5.83.1. Inexistência de mão de obra residente:** Por não haver regime de dedicação exclusiva de mão de obra (servidores terceirizados fixos na rotina diária), não há necessidade de um preposto administrativo local em tempo integral para gerenciar cartões de ponto, fardamentos ou rotinas de RH no município.

**5.83.2. Caráter eventual e sob demanda:** Os grandes eventos da AMAN possuem datas específicas e programadas ao longo do ano. O suporte técnico e a logística de montagem e desmontagem ocorrem estritamente nos períodos dos eventos, tornando desnecessária e economicamente ineficiente a manutenção de uma estrutura física permanente da empresa na região.

**5.83.3. Ampliação da competitividade (Art. 5º da Lei 14.133/21):** Exigir um escritório local antes da assinatura do contrato ou como condição de participação restringe o universo de competidores. Empresas de outras cidades ou estados capazes de atender perfeitamente aos eventos ficariam afastadas devido ao custo fixo de um escritório definitivo.

**5.83.4. Garantia de atendimento por outros meios:** A obrigação de cumprir prazos de montagem, testes de som e assistência técnica emergencial pode ser assegurada em contrato por meio de canais de comunicação ágeis (telefone, e-mail, sistemas) e equipes técnicas móveis acionadas por chamado, sem que isso dependa de uma sede física na localidade.

#### **Obrigações da Contratante e da Contratada**

**5.84.** O Contrato estabelece obrigações da contratante e da contratada, incluindo deveres específicos e compatíveis com o objeto.

#### **Justificativa Técnica e Jurídica para a Adoção do IPCA**

**5.85.** Propõe-se a adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como o indexador oficial para fins de atualização

monetária (em caso de eventuais atrasos nos pagamentos) e para o reajuste anual do valor contratual.

**5.86.** A escolha pauta-se nos seguintes fundamentos:

**5.86.1.** **Índice Oficial de Inflação:** O IPCA é o indicador oficial utilizado pelo Governo Federal para aferir as metas de inflação no Brasil. Por refletir a variação do custo de vida de forma abrangente, ele espelha com maior fidelidade a perda do poder aquisitivo da moeda nacional, sendo o mais adequado para recompor o valor real do contrato sem gerar enriquecimento sem causa de nenhuma das partes.

**5.86.2.** **Alinhamento com a Nova Lei de Licitações:** A adoção de índice oficial setorial ou geral que reflita a variação dos custos cumpre a exigência contida no art. 25, § 7º, e no art. 92, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, garantindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença.

**5.86.3.** **Jurisprudência dos Órgãos de Controle (TCU):** O Tribunal de Contas da União recomenda prioritariamente o uso de índices de preços ao consumidor (como IPCA ou INPC) para contratos de prestação de serviços e locação de equipamentos, em detrimento de índices baseados no atacado ou com forte exposição cambial, como o IGP-M (Acórdãos nº 1.777/2021-Plenário e nº 1.942/2021-Plenário).

**5.86.4.** **Mitigação de Riscos e Estabilidade:** Índices baseados no mercado geral (como o IGP-M) sofrem forte influência de commodities e do câmbio, o que pode gerar picos inflacionários artificiais e desproporcionais à realidade dos serviços de sonorização. O IPCA, por sua vez, apresenta menor volatilidade, garantindo previsibilidade orçamentária para a Administração Pública e segurança jurídica para o contratado.

**5.87.** Diante do exposto, a inserção do IPCA cumpre os princípios da vantajosidade, da modicidade, da eficiência e da segurança jurídica na execução da despesa pública.

#### **Da adoção do Índice de Medição do Resultado (IMR)**

**5.88.** Em cumprimento às diretrizes de aprimoramento dos processos de fiscalização e garantia da qualidade dos serviços prestados a esta Instituição, informo que o Modelo de Instrumento de Medição de Resultado (IMR), constante no Anexo VI do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.194/2026/AMAN, foi integralmente revisado e reestruturado.

**5.89.** O IMR tem como objetivo de estabelecer critérios de penalização e faixas de desconto mais severas, mitigando riscos operacionais e assegurando o estrito cumprimento das obrigações contratuais por parte da empresa contratada.

**5.89.1.** Entre as principais alterações técnico-administrativas implementadas, destacam-se:

**5.89.1.1. Progressão Rigorosa de Descontos:** Foi instituída uma tabela cumulativa de penalidades onde desvios considerados graves ou críticos geram impactos financeiros diretos e imediatos no pagamento da Ordem de Serviço (OSv).

**5.89.1.2. Penalização de Falhas Críticas:** Ocorrências de alta gravidade, tais como a ausência de técnicos especializados ou panes de som/energia não resolvidas no dia da solenidade oficial, passam a computar 31 (trinta e um) pontos de imediato. Essa pontuação enquadra automaticamente a contratada na faixa de Desempenho Crítico, aplicando o teto máximo de 15% (quinze) de desconto sobre o valor total do período apurado.

**5.89.1.3. Proteção das Atividades de Instrução:** Eventuais falhas em equipamentos (som ou gerador) que provoquem a inviabilização ou o cancelamento de turnos de ensaios e treinamentos militares receberam peso elevado de 22 (vinte e dois) pontos, gerando uma glosa imediata de 10% (dez) no faturamento.

**5.89.1.4. Amparo Integral em Indicadores Diversos:** Os critérios de avaliação foram distribuídos de forma rigorosa em 5 (cinco) eixos estratégicos, cobrindo desde a apresentação visual e uso de EPIs até a prontidão e o tempo de resposta do suporte técnico.

**5.89.2.** A severidade das novas cláusulas e mecanismos de cálculo atende à necessidade de salvaguardar a imagem e a operacionalidade da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) durante seus eventos institucionais e solenidades oficiais, garantindo que a Administração Pública disponha de ferramentas contratuais robustas para reprimir e desestimular a execução ineficiente dos serviços contratados.

## 6. LEVANTAMENTO DO MERCADO

**6.1.** O levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

### Busca por metodologias alternativas

**6.2.** Foi realizado a prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções no mercado, sobre todas as possíveis alternativas para a solução do problema apresentado, a fim de identificar a forma que melhor atende às necessidades deste Estabelecimento de Ensino.

**6.3.** Para o levantamento de mercado da contratação do serviço de locação de som foram solicitados orçamentos com empresas especializadas, via correio eletrônico, conforme especificado nos autos do processo.

**6.4.** A equipe de planejamento da contratação verificou se o mercado tem condições de atender a demanda requisitada, evitando com isso que ocorra retrabalho.

### 6.5. Para locação de equipamentos de som:

| EMPRESA                            | CNPJ               |
|------------------------------------|--------------------|
| CARLOS HENRIQUE FERREIRA V.P.M. E. | 35.775.065/0001-21 |
| TIME CINE BROADCAST LTDA           | 11.894.962/0001-58 |
| FELIPE GOMES DE SOUZA – ME         | 36.703.016/0001-08 |

### Inexistências de outras formas de atendimento da necessidade

**6.6.** Não é sabido de nenhuma tecnologia até o momento que substitua a mão de obra para serviços desta natureza, nem outras técnicas que possuam melhor custo-benefício para a Instituição.

**6.7.** Entendeu-se que as empresas do ramo estão aptas a solucionar as necessidades.

**6.8.** Não há restrição de mercado, para atendimento das necessidades quanto aos fornecedores, produtos e fabricantes para o presente objeto o certame;

**6.9.** Não existem contratações correlatas nos sites de consulta pública referente a tal contratação.

**6.10.** De acordo com pesquisa de mercado realizada na região, os serviços objeto da contratação são realizados por empresas especializadas locação de equipamento de som para grandes eventos. Essas prestadoras de serviços contam com profissionais capacitados para realização dos serviços, fornecendo assim material e mão de obra para a completa execução do serviço.

**6.11.** Tais serviços devem ser desempenhados por pessoal capacitado para atender minuciosamente os

requisitos específicos constantes na legislação. Assim, a contratação de empresa especializada para locação de equipamento de som se faz necessária devido ao fato da Academia Militar das Agulhas Negras não possuir profissionais qualificados para esta finalidade, bem como não dispor dos equipamentos necessários para a execução do serviço.

#### **Escolha justificada da metodologia adequada, dentre as alternativas encontradas**

**6.12.** Foi realizado uma pesquisa de preços na internet para verificar a aquisição dos equipamentos para realizar o serviço de som em substituição a locação do serviço de som.

**6.12.1. Solução 1:** A Academia Militar das Agulhas realizar os serviços, com seus próprios meios.

**6.12.1.1.** Solução inviável, pois é necessário ressaltar que esta Academia Militar não dispõe de recursos materiais e humanos em seu quadro efetivo em quantitativo e mesmo detentores de conhecimento especializado para realizar as atividades que se busca contratar.

**6.12.1.2.** Da mesma forma, as atividades, objeto da contratação, não se encontram relacionadas com aquelas descritas no plano de cargos e carreira dos servidores desta Academia Militar.

**6.12.2. Solução 3:** A Academia Militar das Agulhas realizar a aquisição dos itens para realização do serviço.

**6.12.2.1.** Solução inviável, pois o custo da aquisição dos itens necessários para a execução do serviço após um levantamento estimativo de mercado é R\$ 402.257,80 (QUATROCENTOS E DOIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS), sendo o levantamento estimativo de mercado com a contratação do serviço de locação de som o custo da diária é de R\$ 12.217,33 (DOZE MIL DUZENTOS E DEZESSETE REAIS TRINTA E TRÊS CENTAVOS), e, ainda, é necessário pessoal qualificado para operar os equipamentos o qual esta Academia Militar não dispõe de recursos materiais e humanos em seu quadro efetivo em quantitativo e mesmo detentores de conhecimento especializado para realizar as atividades que se busca contratar.

**6.12.3. Solução 3:** Terceirização, com a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de locação de som objeto deste Processo da Contratação, em que foram consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

**6.12.3.1. Considerações acerca da possível vedação à terceirização pretendida.**

**6.12.3.1.1.** O Decreto nº 9.507, de 2018, aplicável a toda a Administração Pública Federal Direta, explicita que poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou auxiliares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (art. 3º, §1º).

**6.12.3.1.2.** No presente caso, visa-se a contratação do serviço para a manutenção de áreas Verdes, não se constituindo em quaisquer das atividades previstas no art. 3º do Decreto nº 9.507, de 2018.

**6.12.3.1.3.** Outrossim, o Inciso XIII do Art. 1º do Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, que estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, autoriza a terceirização da contratação pretendida, por tratar-se de instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, incluindo os de captação, tratamento e transmissão de áudio, vídeo e imagens;

**6.12.3.1.4.** Desta forma, visa-se a contratação do serviço continuado de terceirização de Equipamentos de som, não se encontrando relacionadas com aquelas descritas no plano de cargos e carreira dos servidores desta Academia Militar.

**6.13. Das possíveis formas de contratação:**

**6.13.1. Forma 1 - Buscar Atas de Registro de Preços disponíveis para a realização de adesão:** O órgão realizou um levantamento de atas, mas não encontrou nenhuma que atenda às suas necessidades específicas, seja em termos de objeto, especificações técnicas, ou condições de fornecimento.

**6.13.2. Forma 2 - Registrar Intenção de Registro de Preços (IRP) junto a outro órgão, na condição de participante.**

**6.13.2.1.** Segundo o Art. 10, parágrafo único do Decreto nº 11.462/23, antes de iniciar processo, o órgão deve consultar as Intenções de Registro de Preços (IRP's) em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação, devendo tal deliberação constar nos autos do processo licitatório.

**6.13.2.2. Consulta à Intenção de Registro de Preços (IRP's):**

**6.13.2.3.** A Intenção de Registro de Preços (IRP) tem como finalidade permitir à Administração tornar pública suas intenções de realizar Pregão ou Concorrência para Registro de Preços, com a participação de outros órgãos governamentais que tenham interesse em contratar o mesmo objeto, possibilitando auferir melhores preços por meio de economia de escala.

**6.13.2.4.** Ressalto que foram realizadas consultas às IRP's em andamento e não foram encontradas Intenções de Registro de Preços eventualmente existentes, com as mesmas características das Locação de Equipamentos de sonorização para as atividades previstas na Academia Militar das Agulhas Negras.

**6.13.2.5.** Foi juntada ao processo a declaração, emitida pelo servidor responsável, atestando que foi observada no presente caso a providência prévia cautelar legalmente prevista do art.10 do Decreto nº 11.462/2023.

**6.13.3. Forma 3 - Realizar licitação própria, por meio de Sistema de Preços Praticados (Licitação Convencional):**

**6.13.3.1.** É possível a realização de licitação para a Seleção do Fornecedor, coordenada pela Administração e Planejamento do Batalhão de Comando e Serviços da AMAN.

**6.13.3.2.** Trata-se de serviço especializado, mas nem por isso há de ser considerado limitador da participação de demais empresas especializadas no ramo.

**6.13.3.3.** Assim, temos por bem manter os requisitos da contratação pretendida, visto que não são restritivos, mas sim essenciais à qualidade do serviço que se espera com a contratação.

**Da não realização de Audiência Pública**

**6.13.3.4.** No que tange à realização de Audiência Pública, esclarece-se que tal instrumento aplica-se, prioritariamente, em cenários de elevada complexidade técnica do objeto, com o intuito de colher subsídios junto à sociedade e ao mercado para auxiliar na definição da solução mais adequada e preservar a relação custo-benefício da contratação. A Audiência Pública, aplica-se em caso de complexidade técnica do objeto, para auxiliar na definição da solução mais adequada e preservar a relação custo-benefício.

**6.13.3.5.** No caso concreto, o objeto pretendido configura-se como serviço comum, de baixa complexidade jurídica e técnica, amplamente consolidado e de domínio rotineiro no mercado. As especificações usuais e os parâmetros de desempenho adotados são suficientes para garantir a eficiência e a vantajosidade do certame, sem que haja necessidade de inovações metodológicas extraordinárias ou debates públicos preliminares.

**6.13.3.6.** Portanto, em observância aos princípios da celeridade, eficiência e proporcionalidade, justifica-se a não realização de audiência pública, uma vez que a instrução processual atual reflete com precisão a

modelagem ideal para o atendimento da necessidade da Administração.

**6.13.3.7. Esta Administração dispensou a realização de audiência pública, pelos seguintes motivos:**

**6.13.3.7.1.** Como se trata de serviço de baixa complexidade técnica, a área técnica não vislumbra a necessidade de realizar audiência pública para coleta de informações e contribuições, pois julga que a presente solução é a mais adequada, preservada a relação custo-benefício.

**6.13.3.7.2.** Em função da mesma natureza do Serviço e já existir um histórico de contratação do objeto.

**6.14.** Para o Levantamento do Mercado, foram observados, ainda, os comandos contidos no art. 10 e 12 da IN SEGES N. 58/2022, que tratam da necessidade de observância das contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante, como forma de melhorar a performance contratual.

**Justificativa de Observância às Condições de Mercado**

**6.15.** A presente contratação para a locação de equipamentos de sonorização em prol da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) pauta-se pelo princípio da economicidade e da eficiência, assegurando que a Administração Pública não apenas obtenha o melhor produto, mas o faça sob condições justas e competitivas.

**6.15.1. Compatibilidade com o Setor Privado:** Certifica-se que o processo de aquisição e a sistemática de pagamento observarão condições semelhantes às praticadas no setor privado, com base nos seguintes parâmetros:

**6.15.1.1. Pesquisa de Preços:** Realizada com ampla consulta ao mercado, utilizando painéis de preços, contratações similares de outros órgãos e orçamentos diretos com fornecedores do ramo.

**6.15.1.2. Prazos de Pagamento:** Estabelecidos em conformidade com o cronograma financeiro da União, mas buscando alinhar-se ao fluxo de caixa padrão do mercado gráfico e de publicidade para evitar o "risco-administração" (que eleva os preços).

**6.15.1.3. Especificações Técnicas:** Os materiais foram descritos utilizando terminologia padrão do mercado, evitando exigências excessivas que restringiriam a competitividade ou encareceriam o produto sem ganho de qualidade proporcional.

**Lançamento da Intenção de Registro de Preços (IRP)**

**6.16.** com base no novo sistema de divulgação de compras do Portal de Compras do Governo, a Intenção de Registro de Preços — IRP, quando sua divulgação não é aberta à participação de outros órgãos ou entidades, é realizada somente no momento da divulgação da própria compra, não sendo mais disponibilizada de forma isolada, como ocorria no sistema anterior.

**6.17.** Dessa forma, considerando que a referida IRP não é gerada ou disponibilizada separadamente no novo sistema, não foi possível juntá-la aos autos para encaminhamento à análise jurídica.

**Do levantamento de mercado e prospecção tecnológica**

**6.18.** Em estrito cumprimento às orientações do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2026/CONSER/SCGP/CGU/AGU (item 79, 'i'), a equipe de planejamento desta contratação afastou a repetição automática ou irrefletida da modelagem adotada em certames anteriores.

**6.19.** Conscientes de que o segmento do objeto pretendido passa por constantes inovações, foi realizada uma prospecção ativa no mercado atual, buscando identificar novas soluções metodológicas e tecnológicas que pudessem conferir maior eficiência, produtividade e economicidade à Administração Pública.

**6.20.** Como resultado dessa análise crítica e do levantamento das práticas vigentes, a solução técnica final

descrita neste termo foi atualizada/validada frente às inovações disponíveis, garantindo que o objeto licitado represente o estado da arte e a proposta metodologicamente mais vantajosa para este Órgão, mitigando riscos de obsolescência.

## 7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

7.1. Diante da real necessidade apontada neste estudo, a Equipe de Planejamento da Contratação concluiu que a solução ideal consiste na Contratação de serviços de empresa especializada para locação de equipamentos de som, com execução sob o regime continuado.

7.2. A adoção deste formato visa garantir maior profissionalismo, infraestrutura acústica adequada e excelência técnica nos grandes eventos oficiais e cerimoniais militares promovidos por este Estabelecimento de Ensino.

## 8. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

8.1. O inciso IV, do §1º, do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, demanda a apresentação das estimativas das quantidades da contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte.

8.2. No intuito de evitar estimativa de quantidades de serviços e materiais menores que as necessidades, levando à falta de produtos ou serviços para atender à necessidade da contratação, a Equipe de Planejamento da Contratação, embasada nas quantidades de solenidades ocorridas durante o ano letivo chegou ao consenso que as quantidades necessárias ao atendimento da demanda é o descrito abaixo.

8.3. As quantidades de locação de equipamentos de som foram estimadas de acordo com a demanda de solenidades que são realizadas na AMAN.

| SOLENIIDADE              | QUANTIDADE DE DIAS                    |
|--------------------------|---------------------------------------|
| ESPADIM                  | Em agosto de 2027, 6 (seis) diárias   |
| ASPIRANTADO              | Em dezembro de 2027, 6 (seis) diárias |
| TOTAL DE DIAS DE EVENTOS | 12 (doze) diárias                     |

8.4. As quantidades das locações foram estimadas de acordo com a demanda de 2027 em eventos que são realizadas na Academia Militar em anos anteriores conforme nota de empenho 2026NE000110, 8 de maio de 2026.

8.5. As quantidades das locações foram estimadas de acordo com a demanda de eventos que são realizadas na Academia Militar em anos anteriores com acréscimo de dias conforme solicitado no DIEx nº 12559-S1/CC/AMAN, 30 de junho de 2026.

## 9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

**Valor: R\$ 146.607,96**

9.1. O custo estimado da contratação é de **146.607,96 (Cento e quarenta e seis mil, seiscentos e sete reais e noventa e seis centavos).**

9.2. A estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte os preços unitários referenciais, serão inseridos no Termo de Referência e anexados aos autos do processo.

9.3. A equipe de planejamento da contratação elaborará a memória de cálculo e os documentos que lhe dão

suporte das estimativas de preço, os quais serão inseridos nos autos do processo.

9.4. Será realizada a estimativa de preços com objetivo de análise de viabilidade da contratação.

9.5. Ao longo do Planejamento da Contratação poderá ocorrer a necessidade de refinar a estimativa elaborada na fase do Estudo Técnico preliminar.

9.6. A pesquisa, conforme as diretrizes da IN MPDG 65/2021, bem como o seu relatório, mapa comparativo e documentos comprobatórios – pesquisas serão anexados posteriormente ao processo.

| ITEM | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | UND. DE FORNECIMENTO | QUANTIDADE |        | VALORES   |            |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|------------|--------|-----------|------------|
|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                      | MÍNIMA     | MÁXIMA | UNITÁRIO  | TOTAL      |
| 1    | <p>Locação de equipamento de som composto de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Sistema de P.A (line array Stereo) com 16 caixas de projeção de médio e curto alcance, padrão JBL, reconhecimento nacional, amplificação e cabeamento completo compatível com as caixas gerenciamento via computador com software dedicado, com cobertura e pressão sonora pré programados e assistido. Funções e reconhecimento para o P.A line array (original com reconhecimento internacional.</li> <li>- 01 Mixer console de áudio, CL3, CL5, M7CL, DIGIDESIGN mix rack, LS9 funcionando adequadamente digital para P.A.</li> <li>- 01 Mixer console digital para P.A.</li> <li>- 02 estabilizadores com filtro de linha Furman ou equivalentes.</li> <li>- 8 monitores ativos, jbl prx 815, turbosound q15, eletro voice zlx 15p.</li> <li>- 6 Microfones sem fio dinâmico shure, QLXD, SLXD, AXIENT, SENNHEISER EW-D, SKM 9000.</li> <li>- 03 Microfones com fio dinâmico SHURE QLXD, SLXD, AXIENT, SENNHEISER EW-D, SKM9000.</li> <li>- Cabeamento flexível com 16 mm de Bitola, 750v, quantidade mínima de</li> </ul> | unidade              | 04         | 12     | 12.217,33 | 146.607,96 |

|  |                                                                              |  |  |  |  |  |
|--|------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|
|  | 150 metros de comprimento                                                    |  |  |  |  |  |
|  | - Gerador com capacidade de atender as necessidades dos equipamentos de som. |  |  |  |  |  |

9.7. A especificação estabelecida no CATSER adota como padrão a unidade de fornecimento, a qual, para fins de execução e dimensionamento financeiro desta contratação, corresponderá estritamente ao valor da diária do serviço prestado.

## 10. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

10.1. Em regra, conforme a Súmula 247 do TCU, os serviços deverão ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

10.2. Se não for possível o parcelamento, deve ser expressamente consignada a justificativa de ordem técnica e/ou econômica a embasar a contratação conjunta do objeto, nos termos da supracitada Súmula.

10.3. Considerando o histórico de contratações, sugere-se que a licitação siga os modelos anteriores da contratação do serviço de locação de som, adotados nesta Academia, onde uma mesma empresa deverá ser responsável pela prestação dos serviços ora pretendidos.

10.4. Com efeito, no que diz respeito à contratação de serviços terceirizados de natureza continuada a questão do parcelamento ou não do objeto deve ser vista à luz do que decidiu o E. TCU no v. Acórdão 1.214/2013 – Plenário/TCU.

10.5. Por todo o exposto não é viável o parcelamento da contratação.

10.6. Por tratar-se de serviço não continuado de locação de equipamento de som, que serão empregados nos grandes eventos da Academia Militar das Agulhas Negras, não se vislumbra a possibilidade de haver fracionamento da prestação dos serviços pretendida, conforme quadro abaixo de modo que o serviço será efetuado conforme a realização de cada evento.

## 11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INDEPENDENTES

11.1. Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal.

11.2. As contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para a sua completa prestação.

11.3. Não se aplicam as contratações correlatas ou interdependentes no presente processo licitatório.

## 12. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

### Adequação ao Planejamento Estratégico da AMAN

12.1. A presente contratação encontra respaldo institucional conforme previsão no Plano Anual de Contratação de 2026 dessa Academia, no entanto o valor previsto inicialmente está abaixo da Estimativa de Contratação constante deste Estudo Técnico Preliminar.

12.2. Isto se deve ao fato de terem sido concentrados itens similares, comprados anteriormente por meio de processos como dispensa de licitação ou adesão, em um mesmo processo de compra. Acredita-se que, desta

forma, o processo será mais vantajoso para a administração.

**12.3.** Por sua vez, o art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, prevê que o Termo de Referência deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

**12.4.** O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2026, conforme detalhamento no tópico 2. do Termo de Referência (TR)

**12.4.1.** Locação de equipamento de som para as solenidades da AMAN:

**12.4.1.1.** ID PCA no PNCP: 269

**12.4.1.2.** Data de publicação no PNCP: 22/05/2

**12.4.1.3.** Id do item no PCA: 160249-92/2027

**12.4.1.4.** Classe/Grupo: 731 - SERVIÇOS DE LEASING OU ALUGUEL RELACIONADO A OUTROS BENS

**12.4.1.5.** Identificador da Futura Contratação: 21/05/2027

**12.5.** O presente processo licitatório está alinhado aos objetivos e metas estabelecidas no Plano de Gestão Ambiental desta Organização Militar para o biênio 2025-2027, anexa aos autos do Processo, conforme determinação contida nos incisos V, VI e alínea “a” do Inciso VII do Art. 7º e Art. 8º, ambos da Lei nº 12.527, de 18 NOV 11 e o Art. 3º e 4º, da Decisão Normativa TCU Nº 178, de 23 OUT 19. 12.7 O alinhamento entre a presente contratação e o Planejamento Estratégico está prevista no Objetivo Estratégico Organizacional (OEO), para o biênio 2025/2027, anexo aos autos do processo.

**12.6.** O alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável (PGLS) do órgão, está definida no neste ETP.

### 13. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

**13.1.** Com a execução da presente contratação, a Administração busca alcançar os seguintes resultados norteados pelos princípios da eficiência, eficácia e economicidade:

**13.1.1. Otimização Financeira:** Redução substancial de gastos públicos em comparação com o modelo de aquisição própria de equipamentos. Evita-se o desembolso inicial estimado em R\$ 402.257,80 para compra de ativos, além de extinguir custos futuros com obsolescência tecnológica e manutenção corretiva/preventiva crônica.

**13.1.2. Eficiência na Alocação de Recursos Humanos:** Mitigação do desvio de função do efetivo militar. A transferência da operação e montagem para a empresa terceirizada especializada garante que a mão de obra interna foque estritamente nas atividades finalísticas de instrução e comando da AMAN.

**13.1.3. Racionalização de Recursos Materiais:** Eliminação da necessidade de espaços físicos destinados ao armazenamento de grandes volumes de insumos acústicos e de cabeamento. Reduz-se o risco patrimonial de avarias, perdas por armazenamento incorreto e depreciação física dos aparelhos de sonorização.

**13.1.4. Excelência e Confiabilidade Operacional:** Garantia de cobertura sonora precisa e de alta tecnologia para um público de aproximadamente 2000 cadetes e autoridades nacionais ou internacionais. O modelo de contratação integrada diminui a probabilidade de falhas e incompatibilidades técnicas durante as solenidades críticas da instituição.

### 14. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

**14.1.** Foram realizados levantamentos de ações necessárias à adequação do ambiente da Academia Militar das Agulhas Negras para que a contratação surta seus efeitos, com os responsáveis por estes ajustes nos diversos setores:

**14.1.1.** Nomeação de, no mínimo, 02 (dois) agentes da administração para compor a equipe de gestão/fiscalização contratual no Batalhão de Comando e Serviços da Academia Militar das Agulhas Negras (BCSv/AMAN);

**14.2.** A gestão dos serviços objeto do presente termo será de responsabilidade da Batalhão de Comando e Serviços da Academia Militar das Agulhas Negras (BCSv/AMAN), a qual realizará sistematicamente o acompanhamento dos trabalhos realizados pelos Fiscais;

**14.3.** A Seção de Contratos da Base Administrativa da AMAN, capacitará os militares que atuarão na contratação gestão e fiscalização dos serviços de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado;

**14.4.** Os mecanismos de comunicação, entre a CONTRATANTE e CONTRATADA, dar-se-á por meio Comunicação Social da Academia Militar das Agulhas Negras e a Empresa CONTRATADA.

**14.5.** A comunicação poderá ser por e-mail e/ou via telefone, registrando as ocorrências ou solicitações em livro próprio.

**14.6.** Não se vislumbram a necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações.

#### **Designação dos Agentes Responsáveis pela Gestão/Fiscalização Contratual**

**14.7.** Após o término da licitação e por ocasião do início da fase contratual de execução do objeto contratado, a Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) designará, após a indicação pelo BCSv/AMAN, formalmente os agentes técnicos e administrativos responsáveis pela futura gestão e fiscalização contratual (arts. 19 a 24 do Decreto nº 11.246/2022);

**14.8.** Será dado especial ênfase para o cuidado com os requisitos de cada designação individualizada e para o atendimento do princípio da “segregação de funções”.

#### **15. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS**

**15.1.** O presente Processo da Contratação está devidamente contemplado no Plano de Logística Sustentável (PLS) do órgão, materializado no Plano de Gestão Ambiental da AMAN, o qual encontra-se inserido nos autos do Processo.

**15.1.1.** O Plano de Logística Sustentável é uma ferramenta de gestão e planejamento que permite estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização dos gastos nos processos administrativos.

**15.1.2.** O compromisso com a sustentabilidade melhora a qualidade do gasto público, combate ao desperdício e promove a redução de consumo.

**15.1.3.** O Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS é vinculado ao planejamento estratégico da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), e às leis orçamentárias, que estabelece a estratégia das contratações e da logística no âmbito do órgão ou entidade, considerando objetivos e ações referentes a critérios de sustentabilidade, nas dimensões econômica, social, ambiental e cultural.

**15.1.4.** O Plano de Logística Sustentável (PLS) da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) está anexado aos autos do Processo.

**15.2.** No tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em contratações:

**15.2.1.** Na forma de instrução Normativa SLTI-MPOG nº 01, de 19 de janeiro de 2010;

**15.2.2.** Lei 12.305, de 02 de fevereiro de 2010; e

**15.2.3.** Decreto Nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022. 1

**15.3.** Foi verificado que os critérios sustentáveis eventualmente previstos preservam o caráter competitivo do certame; e

**15.4.** O inciso IV do art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que um dos objetivos do processo licitatório é incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, razão por que, sempre que possível, é necessário que as contratações contemplem critérios e práticas de sustentabilidade.

**15.5.** Para o presente Processo da Contratação, a AMAN entende que a contratação se sujeita aos critérios de sustentabilidade e as especificações de sustentabilidade não restringem indevidamente a competição.

**15.6.** A AMAN deseja, na contratação em perspectiva, a adoção por parte da CONTRATADA, de boas práticas de otimização de recursos, redução de desperdícios e menor poluição, bem como o atendimento aos critérios de sustentabilidade ambiental, em atendimento à Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010.

**15.7.** Sendo assim, o fornecedor fica obrigado a observar as práticas de sustentabilidade ambiental que lhes competem, naquilo que se aplique;

**15.8.** Não é o caso de justificar a ausência de critérios de sustentabilidade neste Estudo Técnico Preliminar.

**15.9.** As contratações governamentais devem estabelecer critérios e práticas que promovam o desenvolvimento nacional sustentável.

**15.10.** Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas:

**15.10.1.** Para a redução do consumo de insumos e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133, de 2021, c/c art. 7º, inciso XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).

**15.10.2.** O planejamento da contratação possui determinados requisitos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios e práticas de sustentabilidade, além da verificação de incidência de exigências de sustentabilidade em obrigações da contratada, bem como o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável (PGLS) do órgão, nos termos da Instrução Normativa nº10/2012, SLTI/MPOG.

**15.11.** De acordo com o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, setembro 2025, 8ª edição, revista, atualizada e ampliada edição aprovada pela câmara nacional de sustentabilidade e pela consultoria-geral da união e considerando todas as fases do ciclo de vida do produto objetos deste Processo da Contratação, observa-se alguns exemplos de produtos sustentáveis no art. 5º da Instrução Normativa 01/2010 da SLTI/MPOG:

**15.11.1.** I. bens constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

**15.11.2.** II. que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do instituto nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

**15.11.3.** III. que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

**15.11.4.** IV. que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada

na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr VI), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

**15.12.** Na execução dos serviços, para as possíveis tarefas de limpeza, a CONTRATADA deverá utilizar somente produtos biodegradáveis registrados no Ministério da Saúde, sendo proibida a utilização de substâncias classificadas como carcinogênicas, teratogênicas e mutagênicas, ou que venham causar danos ou corrosões nos equipamentos;

**15.13.** A AMAN deseja, na contratação em perspectiva, a adoção por parte da CONTRATADA, de boas práticas de otimização de recursos, redução de desperdícios e menor poluição, bem como o atendimento aos critérios de sustentabilidade ambiental, em atendimento à Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010, quais sejam:

**15.13.1.** Prever e executar a destinação ambiental adequada de pilhas e baterias usadas ou inservíveis utilizadas por seus empregados nas dependências da Administração, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999, na Lei nº 12.305, de 2010, do Decreto nº 7.404, de 2010, na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010, no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (8ª edição, setembro/2025), e com base no art. 6º da IN MPOG nº 01/2010:

**15.13.1.1.** Respeitar as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos;

**15.13.1.2.** Orientar seus empregados para a destinação dos resíduos recicláveis descartados aos devidos coletores de resíduos recicláveis existentes nas dependências da Administração.

**15.13.1.3.** realizar o adequado acondicionamento dos resíduos recicláveis descartados pela contratada.

**15.13.1.4.** otimizar a utilização de recursos e a redução de desperdícios e de poluição, através das seguintes medidas, dentre outras:

**15.13.1.4.1.** racionalizar o uso de substâncias potencialmente tóxicas ou poluentes;

**15.13.1.4.2.** substituir as substâncias tóxicas por outras atóxicas ou de menor toxicidade

**15.13.1.5.** Buscar produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

**15.13.1.6.** Racionalizar o consumo de energia (especialmente elétrica) e adotar medidas para evitar o desperdício de água tratada;

**15.13.1.7.** Treinar e capacitar periodicamente os empregados em boas práticas de redução de desperdícios e poluição;

**15.13.1.8.** Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

**15.13.1.9.** Desenvolver ou adotar manuais de procedimentos de descarte de materiais potencialmente poluidores, dentre os quais:

**15.13.1.9.1.** pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos devem ser recolhidas e encaminhadas aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores;

**15.13.1.9.2.** lâmpadas fluorescentes e frascos de aerossóis em geral devem ser separados e acondicionados em recipientes adequados para destinação específica;

**15.13.1.9.3.** Realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

**15.13.1.9.4.** Respeite as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos.

## **16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

**16.1.** Diante do levantamento de mercado e das justificativas técnicas e econômicas apresentadas, a Equipe de Planejamento conclui que a contratação de empresa especializada para a locação de equipamentos de som é a solução mais vantajosa, eficaz e adequada para atender às necessidades da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN).

**16.2.** A terceirização do serviço mitiga os riscos de obsolescência tecnológica, elimina os altos custos com manutenção corretiva e otimiza o emprego dos recursos humanos da instituição, garantindo a excelência e a precisão acústica necessárias para a realização dos cerimoniais militares.

## **17. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE**

**17.1.** A presente Equipe de Planejamento declara esta contratação viável.

## **18. RESPONSÁVEIS**

**18.1.** Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

**DAVI SA MAURICIO**

Membro da Equipe de Planejamento

**MAXIMILIANO GARCIA BARBOSA**

Membro da Equipe de Planejamento

**NATHAN GARCIA ROSA**

Chefe da Equipe de Planejamento

**Despacho:** APROVO o presente Estudo Técnico Preliminar (ETP), cujo objeto é subsidiar a elaboração do Termo de Referência, sobre as informações necessárias para a Locação de Equipamentos de Sonorização em prol da Academia Militar das Agulhas Negras.

**RAFAEL SALGADO DA SILVA**

Ordenador de Despesas da Academia Militar das Agulhas Negras